



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10909.003208/2002-81
Recurso nº	154.254 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-49.475
Sessão de	18 de dezembro de 2008
Recorrente	VILA DO FAROL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998

Ementa:

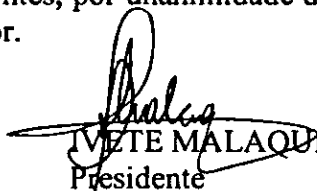
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS – DECADÊNCIA RECONHECIDA.

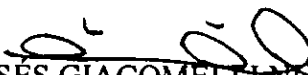
1. Constituído o crédito tributário por meio de declaração apresentada pelo sujeito passivo, este tem o prazo de cinco anos, a contar da entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, para apresentar declaração retificadora.
2. A declaração retificadora, ou o lançamento de crédito tributário, somente pode se efetivar quanto o crédito não for atingido pela decadência.
3. É preciso que se compreenda que o mesmo fundamento pelo qual a Fazenda Nacional não pode efetuar o lançamento depois de decorrido cinco anos a contar da data do fato gerador, tal regra também deve ser aplicada ao sujeito passivo que, decorrido mais de cinco anos, não pode retificar sua declaração para informar rendimentos e IRRF omitidos para, por meio deste ato, receber restituição do IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente em operação de aplicação financeira, no montante de R\$ 36.287,69.

A Fiscalização indeferiu o pedido, à fl. 121, e o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 124 a 127, a qual foi negada por decisão da Terceira Turma da DRJ de Florianópolis, em julgamento que resultou na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO REAL. IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO – Para que o contribuinte tenha direito de deduzir, do imposto de renda apurado no período, o valor do IRRF sobre aplicações financeiras, deve oferecer, na apuração do lucro real, os rendimentos sobre os quais foi o imposto retido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, contados a partir da extinção do crédito tributário; declaração de rendimentos apresentada após transcurso do prazo decadencial, não gera direito à restituição.

Solicitação Indeferida.

Foi interposto Recurso Voluntário, às fls. 251 a 264, em que a Recorrente alegou, em síntese, que não se operou a decadência alegada pela fiscalização, e que, via de consequência, permanece seu direito de reaver os valores retidos a maior a título de IRRF sobre aplicações financeiras, originariamente pleiteado. Requereu a reforma integral da decisão ora atacada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Na data de 16/09/1999, a Recorrente apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, ano-calendário 1998, contendo declarações inexatas. A declaração apresentada pelo sujeito passivo se constitui em autolançamento, do qual resulta a constituição do crédito tributário. Uma vez constituído o crédito tributário mediante declaração esta, em caso de erro, pode ser retificada no prazo de cinco anos. Aplica-se aqui as disposições do artigo 149, parágrafo único, do CTN, que dispõe que a revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o crédito tributário anteriormente constituído.

No caso dos autos, tendo apresentado a declaração em 16/09/1999, em 21/11/2002, a recorrente protocolizou pedido de restituição. No decorrer do processo, quando já decorrido mais de cinco anos da declaração apresentada em 16/09/1999, se constatou que a referida declaração continha erro. Ao tomar conhecimento do alegado erro (fl. 121), o sujeito passivo providenciou na retificação da DIPJ de 1999. No entanto, seu pedido de restituição foi negado visto que ao apresentar a declaração retificadora o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência.

Do exame dos autos, depreende-se que a interessada, em determinada época, obteve rendimentos financeiros, com imposto de renda retido na fonte. Os rendimentos não foram objeto de declaração. Entretanto, mesmo não tendo declarado tais rendimentos, a interessada, tributada com base no lucro real, requereu a restituição dos mesmos por não ter apurado imposto a pagar. A Fiscalização, no despacho de fl. 121, informou não poder restituir imposto retido de rendimentos omitidos na declaração. Ao tomar conhecimento de tal fato, a recorrente retificou a declaração do IRPJ para pedir a restituição. No entanto, na época da retificação já havia decorrido mais de cinco anos.

É preciso que se compreenda que, se a Fazenda Nacional não podia mais efetuar o lançamento em face da omissão existente, a mesma regra deve ser aplicada ao sujeito passivo que não pode, decorrido mais de cinco anos, informar a existência de rendimentos omitidos apenas para receber o imposto de renda retido na fonte.

ISSO POSTO, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA